DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6082/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/27297/2016
PROTOCOLO	**:** 1758573
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** SILAS JOSE DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	**:** EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	**:** R$ 115.767,03
RELATOR (A)	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 006/2016(1ª fase), celebrado pelo Município de Água Clara, tendo por objeto contratação de empresa especializada para aquisição de hortifrutigranjeiros e carnes para atender as Secretarias Municipais de Saúde, de Infraestrutura, de Assistência Social, Trabalho e Habitação.

Resultantes do julgamento foram declaradas vencedoras do certame as empresas abaixo relacionadas:

Nº	Empresa	Valor R$
01	Ruy Rodrigues Paniago	59.304,85
02	Irmãos Marques Supermercado Ltda	56.462,18
	Total	**115.767,03**

Em análise conclusiva, “ANA-3ICE-15944/2017”, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou a regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 006/2016), correspondente à 1ª fase, entretanto, a remessa dos documentos foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acolheu a manifestação do corpo técnico, e exarou o Parecer PAR - 2ª PRC - 9552/2018, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº. 006/2016, nos termos nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e do artigo 120, incisos I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas nº 76/2013, constato que os atos praticados cumpriram as prescrições insertas na Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações.

No entanto, os documentos referentes à 1ª fase (procedimento licitatório) do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise **fora** do **prazo** de até 15 (quinze) dias conforme preceitua a na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Por todo o exposto, acolho a conclusão da Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o r. Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 006/2016, celebrado pelo Município de Água Clara e as empresas Ruy Rodrigues Paniago e Irmãos Marques Supermercado Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal, à época, portador do CPF nº 044.977.578-03, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 1ª fase**, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV - pela **REMESSA** dos autos à 3ª ICE para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[1], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

GDH

[1] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.